



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

---

## Parecer

- Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (Gov)
- Projeto de Lei 89/XV/1 (PAN)

**Autor:** Paulo Rios de  
Oliveira (PSD)

---

- “Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas”

- “Reforça os direitos dos utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas”



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

---

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Introdutória

- A Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª aprova a **Lei das Comunicações Eletrónicas** e transpõe a Directiva (EU) 2018/1972, que estabelece o **Código Europeu das Comunicações Electrónicas**, datada de 11 de dezembro de 2018 por aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho, e no culminar de um longo processo legislativo de revisão das Directivas 2002/21/CE (Directiva-Quadro), 2002/20/CE (Directiva Autorização), 2002/19/CE (Directiva Acesso) e 2002/22/CE (Directiva Serviço Universal).

Esta iniciativa segue-se nomeadamente à da criação do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE), e ao estabelecimento de medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta introduzindo alterações relativas à itinerância (*roaming*) nas redes de comunicações móveis públicas na União Europeia, tendo em vista uma maior integração do mercado das comunicações eletrónicas, objectivos parcialmente atingidos.

- O Projecto-de Lei n.º 89/XV/1.ª de acordo com a DURP sua proponente, **Reforça os direitos dos utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas**, invocando pretender aproveitar a oportunidade aberta pela iniciativa acima referida para se assegurar um reforço significativo dos direitos dos utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas.

### 2. Objecto e motivação

- A Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo para a ordem jurídica interna:

- a) A Directiva 98/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional;
- b) A Directiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à

Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

---

concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

- c) A Diretiva (UE) 2018/1972, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.

A presente lei procede ainda:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas;
- b) À segunda alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que aprova o regime quadro das contraordenações do setor das comunicações;
- c) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 167/2006, de 16 de agosto, e 264/2009, 28 de setembro e pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações;
- d) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2018, de 15 de outubro, 9/2021, de 29 de janeiro, e 109-G/2021, de 10 de dezembro, que transpõe a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.

Na sua comunicação de 2015 relativa à «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa» (COM(2015) 192 final, 06.05.2015), a Comissão Europeia anunciou ser sua intenção a remodelação do quadro regulamentar das telecomunicações com vista a:

Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

- 
- (i) estabelecer uma abordagem coerente a nível do mercado único relativa à política e à gestão do espectro;
  - (ii) proporcionar condições para a realização de um verdadeiro mercado único, abordando a questão da fragmentação regulamentar com vista a permitir economias de escala que promovam a eficiência dos operadores de redes e dos prestadores de serviços e uma defesa dos consumidores eficaz;
  - (iii) garantir condições de concorrência equitativas para os intervenientes no mercado e uma aplicação coerente das regras;
  - (iv) incentivar o investimento em redes de banda larga de alta velocidade (incluindo a revisão da Diretiva Serviço Universal);
  - (v) criar um quadro regulamentar institucional mais eficaz.

Assim, não obstante, o exercício de consolidação horizontal do normativo comunitário aplicável ao setor das comunicações eletrónicas foi ainda entendido como uma oportunidade de revisão do quadro regulamentar, no sentido de:

- (i) promover o investimento ou coinvestimento em redes de capacidade muito elevada;
- (ii) reforçar a coordenação da gestão do espetro à escala da União, privilegiando a implantação da tecnologia 5G;
- (iii) rever o serviço universal no sentido de passar a compreender o acesso, a preços acessíveis, a um serviço de acesso à Internet de banda larga e a serviços de comunicações de voz, bem como a medidas específicas para consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais ou para consumidores com deficiência;
- (iv) enquadrar tipologias de agentes de mercado anteriormente desconhecidas, como os operadores de distribuição de conteúdos audiovisuais em linha, denominados «operadores *over the top*» (OTT), que oferecem um leque variado de aplicações e serviços, incluindo



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

---

serviços de comunicações, através da Internet;

- (v) abranger novas realidades tais como a computação em nuvem (*cloud computing*), a Internet das coisas (IoT), a comunicação entre máquinas (M2M);
- (vi) acompanhar a evolução das redes para um ambiente totalmente IP, a convergência das redes fixas e móveis, e o desenvolvimento de abordagens inovadoras de gestão técnica das redes, nomeadamente as redes dedicadas de software e a virtualização das funções de rede, «*network functions virtualization*» – NFV).

Refira-se ainda que os trabalhos de transposição do CECE para o ordenamento jurídico português iniciaram-se com a nomeação de um grupo de trabalho – por Despacho n.º 303/2020, de 9 de janeiro do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações - para a transposição do CECE, tendo como mandato «*proceder ao estudo e à análise da nova legislação das comunicações eletrónicas*» e «*elaborar um anteprojecto legislativo que proceda à transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas e pondere a inclusão e consolidação da demais legislação sectorial*». O grupo de trabalho ouviu diversas personalidades sobre os temas mais relevantes de transposição do CECE, e elaborou uma análise detalhada dos contributos recebidos, tendo identificado os pontos críticos da transposição, como é referido no preâmbulo da proposta de lei.

- O Projeto de Lei n.º 89/XV/1.ª pretende reforçar os direitos dos utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente no que respeita a:

- a) Direito à informação em caso de ultrapassagem de limites contratados;
- b) Direito de acesso neutral à internet;
- c) Direitos dos utilizadores finais com deficiência;
- d) Direito dos utilizadores finais na situação de indisponibilidade do serviço;
- e) Direitos na situação de desemprego ou emigração do titular do contrato.

### 3. Enquadramento jurídico nacional e internacional

A Nota Técnica que acompanha o presente Parecer faz um enquadramento jurídico nacional e internacional extenso e completo das iniciativas legislativas em apreço, incluindo uma resenha da principal legislação referente a esta matéria, e que não cabe aqui, por isso, replicar.

Destaque-se no entanto, da referida Nota e no âmbito da União Europeia, alguns aspectos estruturantes que se revelam fundamentais na moldura legislativa subjacente à proposta de lei do governo, e que a seguir se transcrevem:

O quadro regulamentar da União Europeia (UE) sobre as comunicações eletrónicas consubstancia o pacote das telecomunicações estabelecido em 2002 e revisto em 2009, composto por um conjunto de iniciativas, a saber: Diretiva 2002/20/CE ou Diretiva “Autorização”, a Diretiva 2002/19/CE ou Diretiva “Acesso”, a Diretiva 2002/22/CE ou Diretiva “Serviço Universal”, a “Diretiva 2002/58/CE ou Diretiva relativa à “privacidade e às comunicações eletrónicas”, o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

Estes instrumentos legais visavam acompanhar a abertura do mercado das telecomunicações à concorrência, atendendo aos avanços tecnológicos e aos requisitos do mercado nesta matéria, tendo a Diretiva 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas dado continuidade a esta tendência de liberalização do setor das comunicações.

O Regulamento (UE) 2015/2120, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e altera a Diretiva Serviço Universal e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, introduziram regras para garantir um tratamento equitativo e não discriminatório do tráfego na





Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

Internet (neutralidade da rede), criando um novo mecanismo de fixação de preços para regular os serviços móveis de itinerância em toda a EU e abolindo as sobretaxas sem distorcer o mercado no país de origem ou no país visitado.

Tendo em vista a adaptação destas normas à Era digital e atendendo aos desenvolvimentos tecnológicos e às mudanças nas exigências e hábitos dos consumidores, bem como à promoção do investimento necessário para alcançar os objetivos da conectividade para 2025, tal como estabelecidos na [Comunicação intitulada “Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial - Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits”](#), a Comissão Europeia apresentou um conjunto de iniciativas com o objetivo de reformular o quadro legal, através da modernização das regras em vigor, de acordo com as suas [prioridades para 2019 – 2024](#) e no âmbito da [Estratégia para o Mercado Único Digital](#) na Europa.

Neste sentido, em setembro de 2016 a Comissão Europeia apresentou uma proposta para o novo [Código Europeu das Comunicações Eletrónicas](#), adotado em novembro de 2018, devendo os Estados-Membros transpor a nova diretiva até dezembro de 2020, que estabelece as regras e objetivos comuns da UE sobre a regulamentação do sector das telecomunicações e define como os prestadores de redes e/ou serviços podem ser

regulamentados pelas autoridades nacionais. Este novo Código alterou as quatro diretivas existentes sobre a matéria, nomeadamente as Diretivas [Quadro](#), [Acesso](#), [Autorização](#) e [Serviço Universal](#), de acordo com as orientações constantes do programa de simplificação legislativa [REFIT](#), integrando-as num novo texto único, revendo ainda o Regulamento (UE) 2018/1971, que cria o [Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas \(ORECE\)](#) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete ORECE).

Assim, pode ler-se no referido instrumento legal que *“a presente diretiva cria um regime jurídico que assegura a liberdade de oferta de serviços e redes de comunicações eletrónicas, apenas sujeita às condições previstas na presente diretiva e a restrições de acordo com o artigo 52.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente medidas relativas à ordem pública, à*



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

*segurança pública e à saúde pública, e em consonância com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” (considerando 5).*

Neste sentido, cumpre destacar os principais aspetos da Diretiva do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, nomeadamente:

- harmonização das regras a aplicar a na União Europeia;
- maior qualidade dos serviços: o Código promoverá a concorrência para investimentos, em particular em redes de capacidade muito elevada, incluindo redes 5G, o que significa maiores velocidades de ligação e melhor cobertura;
- proteção do consumidor: o Código beneficiará e protegerá os consumidores, independentemente de os utilizadores finais comunicarem através de meios tradicionais, tais como chamadas e SMS, ou serviços baseados na Internet;
- igualdade de tratamento de todos os intervenientes no sector dos serviços de telecomunicações: seja tradicional ou baseado na Internet, o Código clarificará a definição de serviços de comunicação eletrónica;

No que concerne à proposta de lei ora em apreço, esta visa transpor a Diretiva (UE) 2018/1972 que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, através das seguintes disposições:

- desempenho das funções previstas na Diretiva pelas autoridades reguladoras nacionais ou outras autoridades competentes (artigo 5.º);
- planeamento estratégico e coordenação da política do espectro de radiofrequências (artigo 4.º);
- acesso ao espectro de radiofrequências (artigos 45.º e seguintes - gestão do espectro de radiofrequências e autorização da utilização do espectro de radiofrequências);
- atribuição de recursos de numeração (artigo 30.º e seguintes) a empresas que não oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas;
- Garantia de acesso e interligação adequados bem como a interoperabilidade de serviços (artigo 61.º e seguintes);
- regular os novos elementos de redes de capacidade muito elevada e facilitar o investimento nas respetivas novas infraestruturas (artigo 76.º);

Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

- 
- procedimento de levantamento geográfico da implantação de redes de comunicações eletrónicas capazes de fornecer serviços de banda larga (artigo 22.º);
  - direitos dos utilizadores finais (artigo 98.º e seguintes);
  - alargamento do conceito de serviço de comunicações eletrónicas (artigo 2.º, n.º 4);
  - comparabilidade das ofertas e requisitos de informação contratual (artigo 103.º);
  - serviço universal (acesso à banda larga e a infraestruturas, com especial enfoque nos utilizadores mais vulneráveis e com rendimentos mais baixos) (artigo 84.º e ss);
  - aplicação de sanções (artigo 29.º);
  - indemnização por perda de direitos (artigo 19.º).

A Nota Técnica faz ainda referência e analisa sumariamente a situação nos seguintes países europeus: Espanha, França e Irlanda.

#### **4. Enquadramento Parlamentar**

##### **i) Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não foram apresentadas nesta Legislatura iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria em causa.

##### **ii) Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura não se verificou a existência de petições sobre a matéria, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, que se encontram caducadas, sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - «Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.»



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

No âmbito desta iniciativa, foram promovidas audições da ALRAA, da ALRAM, da RAA, e da RAM, e foram recebidos diversos pareceres que constam da base de dados das iniciativas legislativas:

- Parecer - AdC
- Parecer - ANACOM
- Parecer - ANAFRE
- Parecer - APRITEL
- Parecer - AT
- Parecer - CNPD
- Parecer - CPI
- Parecer - DECO
- Parecer - DGC
- Parecer - MeCDPD
- Parecer - UGC
- Parecer - APDSI
- Parecer - MeCDPD

Em sede de apreciação na generalidade foram ainda ouvidas na Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação:

- ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações
  - CIP - Confederação Empresarial de Portugal, outros.
  - AdC - Autoridade da Concorrência
  - DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
  - CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados
  - APDC - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento das Comunicações
- Projeto de Lei n.º 173/XIV/1.ª (PAN) – «Diminui o período máximo de fidelização no âmbito das comunicações electrónicas e introduz novos elementos obrigatórios ao contrato.»
- Projeto de Lei n.º 103/XIV/1.ª (PEV) – «Proíbe os fornecedores de bens e prestadores de serviços de disponibilizarem para contactos dos consumidores números de valor acrescentado das gamas "707", "708", "760", "761", "762" assegurando para contacto números geográficos de prefixo "2" e/ou móveis de prefixo "9".»



### iii) Consultas obrigatórias

#### Regiões Autónomas

Em 26 de abril de 2022, o PAR promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas. Os pareceres remetidos serão disponibilizados, se enviados, na [página eletrónica](#) da iniciativa.

Foi recebido o [parecer](#) do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA), em 16 de maio de 2022, no qual demonstra ser favorável à presente iniciativa. Apresenta um conjunto de sugestões ao articulado, nomeadamente no que concerne à prestação de serviços de comunicações no caso de eventuais avarias e indisponibilidade do serviço; introduz um prazo máximo para o reembolso de qualquer crédito remanescente nos serviços pré-pagos; acerca da Internet de banda larga considera que deve competir ao Governo definir a largura de banda mínima como também os volumes de tráfegos mínimos; e a ANACOM deve disponibilizar a informação do levantamento geográfico da implantação de redes às autoridades competentes e às Regiões Autónomas.

Também a Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) proferiu [parecer](#), em 17 de maio de 2022, tendo deliberado ser favorável à presente iniciativa.

### iiiv) Outras consultas promovidas

O Presidente da 6.<sup>a</sup> Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e pelo Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD).



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

A ANMP no seu parecer alega que «(...) a presente iniciativa legislativa deveria abordar, nos termos expendidos, a matéria fulcral do modelo atual dos direitos de passagem, bem como a questão da intervenção dos operadores de rede no domínio municipal, procurando reforçar os mecanismos existentes de controlo prévio por parte dos Municípios face às intervenções desordenadas dos operadores de rede no espaço público e na cidade, em geral».

O Me-CDPD no seu parecer menciona que “tendo em conta o objeto de consulta sobre mesma matéria, o Me-CDPD já pronunciou o parecer anterior n.º 1/Me-CDPD/2021, de 29 de abril de 2021, que se mantém integralmente.”

Deliberou ainda o Presidente da 6.ª Comissão solicitar os pareceres escritos da **ANACOM**, da Autoridade da Concorrência (**AdC**), da Autoridade Tributária (**AT**), da Autoridade Nacional de Emergência e da Proteção Civil (**ANEPC**), do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço (**CSSC**), do Centro Nacional de Cibersegurança (**CNCS**), da Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas (**APRITEL**), da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (**OROC**), da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (**ASAE**) e da Direção Geral do Consumidor (**DGC**).

A DECO tomou a diligência de emitir parecer, teceu diversos comentários à iniciativa e indicou um conjunto de sugestões de alteração da sua redação. A associação aborda o anteprojeto apresentado pela ANACOM, lamentou «que esta Proposta tenha “apagado” parte das medidas preconizadas pela ANACOM exatamente em matéria de proteção dos direitos dos utilizadores, em benefício exclusivo das operadoras de comunicações e em clara discordância com o espírito do legislador europeu e com as reais e justas necessidades dos utilizadores de serviços de comunicações nacionais.» Refere os «alertas da AdC, que recentemente emitiu um conjunto de recomendações (...) sobre os problemas graves de concorrência existentes no setor, onde apenas três operadores detêm mais de 90% do mercado, onde existem gravíssimos obstáculos à mobilidade entre operadores, através da fixação de compensações de rescisão verdadeiramente leoninas, onde são denunciados indícios de práticas concertadas e (...) que os preços nas telecomunicações em Portugal subiram 6,5%, entre final de



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

2009 e dezembro de 2020, ao contrário da média da União Europeia, onde diminuíram 10,8%, no mesmo período.» Adicionalmente, considera «que a transposição do CECE para o ordenamento jurídico deverá ser feita de forma completa, fazendo uso de todas as liberdades conferidas aos Estados-Membros para promover uma concorrência saudável e justa entre operadores e reforçar o regime de proteção dos utilizadores finais atual, adequando-o às novas realidades e necessidades.»

## **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O Relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (GOV), referente à *“Lei das Comunicações Electrónicas e transposição de Directiva (UE) 2018/1972 que estabelece o Código das Comunicações Electrónicas”*;
2. O DURP do PAN apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 89/XV/1.ª, que *“Reforça os direitos dos utilizadores finais de serviços de comunicações”*;
3. As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, reunindo os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigíveis;
4. Nestes termos, a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação é de Parecer que a Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª e o Projeto de Lei n.º 89/XV/1.ª estão em condições de ser apreciados na generalidade pelo Plenário da Assembleia da República.



Comissão de Economia, Obras Públicas,  
Planeamento e Habitação

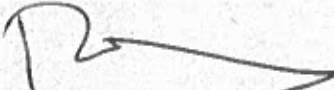
---

**PARTE IV – ANEXOS**

No termos do disposto no artigo n.º 131 do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços referente à Proposta de Lei n.º 83/XIV/2.ª (GOV).

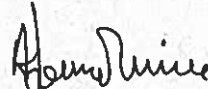
Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2022.

**O Deputado Autor do Parecer**



(Paulo Rios de Oliveira)

**O Presidente da Comissão**



(Afonso Oliveira)

